



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06.565/10**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria do Livramento Souza da Silva, Matrícula nº 0299, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, que contava, à época do ato, 9.583 dias de tempo de serviço e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

*Cons. em exercício - Relator*

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***

*Cons. em exercício - Relator*



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.565/10

Objeto: Aposentadoria  
Interessado(a): Maria do Livramento Souza da Silva  
Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova  
Gestor Responsável: Jossandro Araújo Monteiro  
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.567/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 06.565/10 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Livramento Souza da Silva, Matrícula nº 0299, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:58



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:00



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO